



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.008992/2002-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.226 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria AI COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos (Substituta convocada), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 126 a 147) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 100 a 104) que, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*.

O lançamento consubstanciado no auto de infração eletrônico de fls. 25 a 29 diz respeito a crédito tributário relativo à Cofins, referente ao período de apuração de 01/05/1998 a 31/12/1998, sob o fundamento de haver a empresa declarado na DCTF compensação sem Darf, com a seguinte descrição: "*Comp s/ DARF-reten org públ- PJU*" cujo processo judicial não foi comprovado.

A contribuinte contestou o lançamento por meio de impugnação apresentada em 08/07/2002, tendo posteriormente, em 13/10/2004, apresentado adendo à mesma identificando o processo judicial em que se arrimou para realizar a compensação, alegando a existência, à época, de liminar em mandado de segurança nos autos de nº 98.0009143-2. Informou, ainda, que em 06/11/2003 sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF - 5- Região, na referida ação, transitou em julgado, consoante Certidão de Objeto e Pé de fls. 63/64.

A sentença reconheceu o direito da impetrante em promover a compensação dos créditos do PIS, atualizados monetariamente inclusive com expurgos, com débitos da Cofins, CSLL e o próprio PIS.

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, decisão esta revista pela Colenda Turma *a quo*, que decidiu pela nulidade do auto de infração.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA.

Os créditos a favor do contribuinte, e respectiva compensação, que tenham sido reconhecidos e autorizados judicialmente só são passíveis de lançamento de ofício se no procedimento fiscal, visando a sua expressa homologação, restar comprovado que a compensação não foi realizada em data anterior ao início do referido procedimento ou que os créditos são insuficientes para extinguir os débitos fiscais apurados.

Cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração ao Acórdão nº 202-18.179, que foram rejeitados.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, ao qual, consoante despacho do presidente da câmara Recorrida, foi negado seguimento.

Em reexame da admissibilidade, o Presidente da Câmara da Superior de Recursos Fiscais entendeu restar configurada a divergência quanto a matéria, qual seja a nulidade do auto de infração lavrado em face de compensação autorizada em decisão judicial.

Afirma que:

[...] no acórdão citado como paradigma, 203-12.427, a matéria enfrentada foi exatamente a mesma, qual seja, lavratura de auto de infração com base em informações prestadas em DCTF, em razão de a fiscalização não ter encontrado o processo judicial alegado pelo contribuinte, mas que, posteriormente, foi comprovado. Todavia, no paradigma, a decisão foi justamente por manter a exigência, por entender não ter existido qualquer vício no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico que promoveu a constituição de crédito tributário de Cofins em relação a fatos geradores ocorridos entre maio e dezembro de 1998. A contribuinte informou em DCTF ter procedido com a compensação destes débitos com créditos decorrentes do processo judicial nº 98.0009143-2.

O auto de infração informa que os créditos não foram confirmados, indicando, de forma genérica, a ocorrência de “*Proc jud não comprovado*”.

Do exposto, constata-se que a autuação tem por única motivação a não comprovação da ação judicial nº 98.0009143-2, informada pela recorrente em sua DCTF.

Observa-se, contudo, que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com a ação judicial nº 98.0009143-2, comprovando, portanto, a existência da ação.

Desta forma, mostra-se incorreto o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração.

Como consequência, em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando o crédito tributário nele exigido.

Neste mesmo sentido, precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como a decisão cuja ementa se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. (Ac. 9303-001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

Joel Miyazaki Relator